

Eliminação de restrições ao acesso à profissão

Técnicos responsáveis por projectos, fiscalização e direcção de obra

NOTA
INFORMATIVA
PORTUGAL
Julho 2018

Alteração ao regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos e pela fiscalização e direcção de obra

Em 14 de Junho, foi publicada a segunda alteração à Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, que aprovou o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos e pela fiscalização e direcção de obra.

Por via da Lei n.º 25/2018 e em cumprimento do disposto na Directiva 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de Setembro de 2005, os titulares de licenciatura em engenharia civil podem voltar a subscrever projectos de arquitectura, nos termos e condições previstos no Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, desde que tenham **iniciado a sua formação até ao ano lectivo de 1987/88** e comprovem ter subscrito entre **1 de Novembro de 2009 e 1 de Novembro de 2017**, projectos de arquitectura, que tenham merecido aprovação municipal.

A Lei vem assim eliminar limitações impostas em 2009 e permitir aos profissionais que naquela data já exerciam a profissão de engenheiro civil e subscreviam projectos de arquitectura, voltar a fazê-lo.

Para o efeito, a Lei exige que aqueles profissionais se registem no IMPIC, I.P., responsável pela emissão de título para o exercício da actividade e façam prova de que reúnem as condições previstas na Lei n.º 31/2009, na sua actual redacção.

A Lei volta ainda a permitir aos agentes técnicos de arquitectura e engenharia que assumam as funções de direcção de obra e direcção de fiscalização de obra, de obras de classe 4 ou inferior, à semelhança do que se encontrava previsto no Decreto n.º 73/73, abruptamente proibido em 2009.

Declaração de inconstitucionalidade de normas do regime de segurança contra incêndios em edifícios

Em sentido idêntico, foi publicado a 10 de Julho, o Acórdão n.º 319/2018, no qual o Tribunal Constitucional veio declarar inconstitucionais, com força obrigatória geral, as normas constantes do artigo 16.º n.ºs 1 e 2 (e 3) do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, quer na redacção introduzida em 2015, quer na sua versão originária, que previam a obrigação dos projectos de segurança contra incêndios em edifícios serem

Em 14 de Junho, foi publicada a segunda alteração à Lei n.º 31/2009.

A alteração veio eliminar limitações impostas em 2009, para profissionais que já subscrevessem projectos de arquitectura.



elaborados por arquitecto, por engenheiro ou por engenheiro técnico.

De acordo com o Tribunal Constitucional, as limitações impostas por aquelas normas contendem com direitos, liberdades e garantias, em especial, com o direito de livre acesso e exercício à profissão, cuja aprovação se encontra compreendida na reserva relativa Assembleia da República, pelo que, ao terem sido aprovadas pelo Governo, desacompanhadas da necessária autorização legislativa, são organicamente inconstitucionais.

De notar ainda que como a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral daquelas normas não se projecta sobre a validade dos projectos subscritos ou das medidas de autoprotecção, o seu efeito não foi limitado, operando *extunc*.

São inconstitucionais as normas que impunham que os projectos de segurança contra incêndios em edifícios fossem elaborados por arquitecto, engenheiro ou engenheiro técnico.

CONTACTOS



Juliana Braz Mimoso
Associada Sénior
jbm@fcblegal.com